

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.050, DE 1999 (Apenso os PLs nºs 2.057/99, 2.305/00 e 2.532/00)

Altera velocidade para motocicletas onde não exista sinalização e dá outras providências

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a estabelecer 110 km/h como velocidade máxima para automóveis, camionetas e motocicletas em rodovias situadas em área rural, onde não houver sinalização.

O primeiro apensado, PL nº 2.057/99, do Deputado Silas Brasileiro, prevê a máxima de 120 km/h nas rodovias, sem especificar tipo de veículo e localização da rodovia.

O segundo apensado, PL nº 2.305/00, do Deputado Bispo Rodrigues, prevê exatamente o mesmo do projeto principal.

O mesmo ocorre no terceiro projeto, PL nº 2.332/00, do Deputado Marcelo Barbieri.

A Comissão de Viação e Transportes, em agosto de 2003, aprovou o principal e o segundo e terceiro apensados na forma de substitutivo, rejeitando o primeiro apensado.

O substitutivo apenas aperfeiçoa a redação dos três projetos, eliminando erros e menções desnecessárias.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

É patente a prejudicialidade do projeto principal e dos dois últimos apensos, já que a alteração redacional neles prevista já foi incorporada ao Código de Trânsito pela Lei nº 10.830, de 23 de dezembro de 2003.

Conclui-se, também, pela prejudicialidade do substitutivo adotado na CTVT.

Ao primeiro apensado, PL nº 2.057/99, não se pode aplicar o mesmo entendimento, já que visa a fixar uma velocidade máxima única para todos os veículos, em qualquer rodovia e onde não houver sinalização regulamentadora.

Nada há a criticar quanto à constitucionalidade e juridicidade desse projeto, mas a redação merece reparo.

Opino, portanto, pela prejudicialidade dos PLs nºs 2.050/99, 2.305/00 e 2.332/00 e do substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 2.057/99.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI N° 2.050, DE 1999
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL N° 2.057, DE 1999**

Dê-se ao projeto, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Altera a redação do § 1º do artigo 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O § 1º do artigo 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 1º Onde não existe sinalização regulamentadora a velocidade máxima permitida nas rodovias é de cento e vinte quilômetros por hora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator